

O DESMONTE ESTATAL E A DEMOCRACIA

STATE DISMANTLING AND DEMOCRACY

Gustavo NAHSAN, Mestre pela UFMT e Coordenador do curso Direito da Faipe, gustavo@nl.adv.br. Faculdade Garça Branca Pantanal;

Joelmir Nunes MARTINS, Mestre em Agronegócios, joelmirnunesster@hotmail.com. Faculdade Garça Branca Pantanal;

Alessandro Meyer da FONSECA, Especialista em Direito, Alessandro Meyer alessandromeyer.faipe@gmail.com. Faculdade Garça Branca Pantanal;

Nello Augusto dos Santos NOCCHI, mestre em Direito, Nello Nocchi nellonocchi@gmail.com. Faculdade Garça Branca Pantanal.

RESUMO

Com base no artigo publicado por Vieira e Lima em 2020 sobre o desmonte estatal e os direitos fundamentais, com foco no Direito do Trabalho, comparado com O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa escrito por Darci Guimarães Ribeiro e Felipe Scalabrin, foi escrito em forma de artigo em 2009

Palavra-chave: Justiça. Desmonte. Estatal. Democracia.

ABSTRACT

Based on the article published by Vieira and Lima in 2020 on state dismantling and fundamental rights, focusing on Labor Law, compared with The role of the process in the construction of democracy: for a new definition of participatory democracy written by Darci Guimarães Ribeiro and Felipe Scalabrin, it was written in the form of an article in 2009

Keyword: Justice. Disassemble. State. Democracy.



INTRODUÇÃO

Com base no artigo publicado por Vieira e Lima (2020) sobre o desmonte estatal e os direitos fundamentais, com foco no Direito do Trabalho, que faz uma crítica ao caráter antissocial do capitalismo, sob a ideologia neoliberal do “Estado Mínimo”, apontando o Brasil atual em um processo de “financeirização” da economia, que corre no sentido contrário ao previsto na Constituição de 1988, questionando as alterações estruturais trazidos pela reforma trabalhista de 2017 e pelas decisões judiciais do STF, que enfraqueceram as negociações coletivas do trabalho e apontando as possibilidades de resistência dos trabalhadores, questiona-se se o papel do sindicato teria, ou não, na prática, um destaque para o equilíbrio social perdido com a fragmentação do trabalho, em época de crise econômica.

Para tanto, será comparada a taxa de diminuição de sindicalização com a aprovação de ordenamentos jurídicos que retroagem os direitos laborais, após, apresentar-se-á uma crítica na atuação destes institutos no enfrentamento desta crise instalada e, por fim, será apresentada as conclusões sobre o papel sindical no contexto atual.

O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa escrito por Ribeiro e Scalabrin (2009), foi escrito em forma de artigo em 2009.

Os autores começam sua obra fazendo um breve resumo do todo, partindo para introdução e tendo como primeiro ponto de dissertação do trabalho o pressuposto democrático: povo.

Nesse ponto descrevem que a participação do povo é um elemento essencial da democracia, e esta tem origem grega que quer dizer: demos – povo e kratein – governar.

O DESMONTA ESTATAL E A FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Os Trabalhadores devem sim ter uma representatividade coletiva para exercer seus direitos democráticos de maneira a aplicar os princípios constitucionais, isso não será discutido no texto, mas sim, se os sindicatos, que juridicamente tem este papel, são os mais indicados para realizar este ato. Nos anos de 2004 até 2014 ocorreu uma melhoria na atividade sindical brasileira (GALVÃO, 2018), entretanto, o índice de desocupação entre 2014 até 2018 cresceu em números alarmantes, segunda a mesma autora. Estes dados foram colhidos antes da pandemia de 2020, que agravou o índice citado. Estes dados são importantes, pois tem em comum uma crise financeira enfrentada pelo país e, em 2020, crise financeira e epidemiológica.

Ocorreu uma diminuição da taxa de sindicalização “(...)caiu tanto para os trabalhadores formais quanto para os informais, excetuando-se o trabalho doméstico com e sem carteira, mesmo assim não de forma uniforme e contínua” (GALVÃO, 2019), o que contribui com o texto de Vieira e Lima (2020) sobre o desmanche estatal e a necessidade de fortalecimento dos sindicatos, pois, exatamente no momento que estes institutos estavam em baixa, devido à crise econômica, aprovou-se o fim do custeio tributário, a flexibilização das negociações trabalhistas e o esvaziamento dos contratos de trabalhos

formais, prejudicando sobremaneira a representatividade dos trabalhadores.

Por outro lado, não se verificou uma atuação firme destes sindicatos, e aqui a nível nacional, para propor algumas variáveis que pudessem ajudar a manter a taxa de empregabilidade em níveis aceitáveis, mesmo na crise econômica. Não é o papel primordial do ente representativo discutir a crise, mas é fundamental tentar encontrar soluções que possam ser estendidas para seus filiados, mantendo o que é mais importante, o emprego. Por exemplo, “Agenda Prioritária da Classe Trabalhadora para as eleições de 2018, aprovada por sete centrais (..), apresenta apenas uma reivindicação genérica: a alteração de aspectos negativos da reforma” (GALVÃO, 2019), muito pelo contrário, os sindicatos estão em uma postura defensiva em relação a reforma trabalhista.

Com isso, a assertiva que “sindicatos têm um papel de destaque na negociação com as empresas, restaurando parte do equilíbrio perdido com a fragmentação do trabalho” (VIEIRA; LIMA, 2020) está totalmente correta e, também, que estes devem “se reorganizar ou se reinventar depois da reforma trabalhista (GALVÃO, 2019), também está correta e, conclui-se que os trabalhadores somente estarão protegidos e representados, de fato, com uma entidade laboral organizada, atenta às mudanças do mercado, juridicamente inteligente e uma estratégia de atuação reformulada.

NOVA DEFINIÇÃO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa escrito por Ribeiro Scalabrin (2009), foi escrito em forma de artigo.

Os autores começam sua obra fazendo um breve resumo do todo, partindo para introdução e tendo como primeiro ponto de dissertação do trabalho o pressuposto democrático: povo.

Nesse ponto descrevem que a participação do povo é um elemento essencial da democracia, e esta tem origem grega que quer dizer: demos – povo e kratein – governar.

Ao fazer parte do conceito de democracia, povo, os autores citam outros autores que conceituam o que ou quem é o povo, tentando conceituar povo de forma mais eficiente.

Criticam nesse artigo o povo, afirmando que enquanto o povo, que é o destinatário e o representante do Estado Democrático de Direito, não batalhar e fazer valer os direitos constitucionais, fazer valer seus direitos diante do ato jurisdicional instrumentalizado pelo processo, não haverá democracia participativa, democrática.

Afirmam que o Estado deve permitir que a cidadania, elemento essencial da democracia, seja praticada em sua plenitude.

Que partindo dessa premissa, aparece a figura do juiz como ator decisivo na criação do direito e como recurso das verdadeiras pretensões sociais, lugar onde a democracia se atinge quando solucionado o caso levado ao Poder Judiciário.

Na opinião dos autores, democracia participativa, se faz, quando o cidadão valendo-se das garantias constitucionais que oferecem a ele meios que assegurem seus direitos e oferecem também

aprimoramento do debate democrático e para que tal ato seja implantado, deve haver manifestação/alteração da atual democracia, onde o judiciário tem que fazer parte do sistema, operando como determinante na criação do direito e na solução dos autênticos anseios sociais.

Alegam que “a concretização desta através do processo judicial, entendido este como o meio pelo qual os direitos e as garantias constitucionais concretizados no ato criativo do juiz são determinantes para a persecução de uma identidade democrática do Estado”.

A democracia participativa, na visão dos autores, é uma forma de democracia em que há exercício de poder direto do povo, em que há participação inclusive na tomada de decisões políticas.

Afirmam ainda que não se pode pensar no aperfeiçoamento da democracia apenas na perspectiva da exclusão social que almeja inclusão, muito menos nos movimentos sociais da minoria. Que é nesse sentido que o poder judiciário deve funcionar, como garantidor do direito fundamental do povo, “onde as incompatibilidades existentes no meio social se tornam resolúveis e todo indivíduo tem a potencialidade de ser ouvido e ter sua causa satisfatoriamente atendida”.

Quanto à participação e a democracia, tem-se que o cume da democracia é o povo, que é o destinatário e o representante do Estado Democrático de Direito.

“Democracia e participação, nesta perspectiva, se fundem em um conceito unívoco, incindível, capaz de traduzir a um só tempo a exata compreensão da soberania popular. Democracia participativa constitui, nas exatas palavras de Roberto Amaral (2003, p. 48), uma tautologia virtuosa.”

86

CONCLUSÃO

Os autores sustentam que a democracia vigente é proveniente das ideias pós-revolução francesa, que pouco se assemelha com a democracia representativa. Explicam que na revolução francesa quando o poder do rei foi destituído, necessitou-se criar mecanismos de legitimação, e o fez com a utilização do povo, uma vez que, estes tinham prestígio perante a sociedade. “Sugeriu-se, então, a representação destas pessoas por outras legitimamente eleitas, já que a burguesia enunciava e defendia o princípio da representação”.

O sucesso desse tipo de democracia, representativa, foi tanto que até os dias atuais é a forma adotada. Ocorre que, “a cisão entre o âmbito político e o âmbito econômico (PASSOS, 1988, p. 90) representada pela livre dominação do mercado nas relações e pela participação mínima do Estado entre os indivíduos, levou tal forma de governo à ruína. Assim, o Estado assume novamente novos compromissos e reata o rompimento anterior fazendo com que o político e o econômico voltem a se coaptar”.

Quando o Estado se torna intervencionista, surge também a noção de justiça social e “o papel da democracia passa a ganhar contornos mais definidos, acertando Bonavides (2003, p. 157), ao referir que ele – Estado Social – é o mais apto a consagrar os valores do sistema democrático”.

Indagam como “é possível dar concretude à democratização da sociedade e do Estado

mantendo ainda as desigualdades e preservando as clássicas prerrogativas individuais, especialmente de um determinado grupo de pessoas?”

Afirmam que a democracia participativa é quando a participação do povo, da sociedade não está somente nas escolhas administrativas e legislativas, mas também e no âmbito judiciário, posto que, a lesão ou ameaça a direitos garantidos ao povo devem ser levados ao judiciário para dirigir os problemas e os lê-los resguardados, ou seja, a essência da democracia que está configurada nos direitos e garantias fundamentais.

Os autores sustentam que, a democracia participativa, é a democracia do terceiro milênio, pois a participação do povo passa a ser referência em termos democráticos, se tornando ator principal, lutando e brigando por seus direitos, ambicionando uma sociedade mais justa, igualitária, livre, justa. Via de regra, tornar-se-á ser mais participativa.

Sustentam ainda que para que haja democracia participativa efetiva, a participação do Poder Judiciário é inevitável, visto que, o Judiciário ajusta-se para materializar compromissos assumidos e não cumpridos, para que o Estado faça-os cumprir com seus deveres e obrigações.

Sustentam ainda, que os direitos e garantias fundamentais exclusivamente adquirem vida por meio do processo, e este por sua vez, democratiza o sistema, já que, o processo simula a voz do povo.

REFERÊNCIAS

CAETANO, Jose Eduardo Severino. **Covid-19 frente ao estado democrático de direito e os direitos fundamentais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81101/covid-19-frente-ao-estadodemocratico-de-direito-e-os-direitos-fundamentais>. Acesso em: 15 ago. 2020.

GALVAO, Andréia et al. Reforma Trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. **Cad. CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 253-270, ago. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A Família na Travessia do Milênio**. Belo Horizonte: IBDFAM; OAB-MG; Del Rey, 2000.

MILLER, David. **"Justice"**, The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2017 Edition). Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/fall2017/entries/justice/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MORAES. Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES. Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo, Atlas, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo,SP: Revista dos Tribunais, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A Tutela Penal dos Interesses Difusos**. São Paulo: Atlas, 2000.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa; LIMA, Vladimir Andrei Ferreira. Direitos fundamentais sociais e seu papel de controle civilizatório: reflexões a partir do desmonte estatal. In: BERTOLIN, Patricia Tuma Martins et. al. (org.). **Crise do estado social, proteção de direitos**. [s.n.]: [s.L.], 2000.